

XI LEGISLATURA – 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
NOTA DE ADMISSIBILIDADE DA PETIÇÃO N.º 17/XI/1.ª

Da iniciativa da **GDA - Cooperativa de Gestão dos Direitos dos Artistas, Intérpretes ou Executantes, CRL**

ASSUNTO: *“Solicita à AR a aprovação de uma norma interpretativa que clarifique correcta e adequadamente o âmbito da isenção em sede de IVA das prestações de artistas aos respectivos promotores, e requer a fiscalização de actos da administração fiscal.”*

Nota Prévia

A petição em apreço deu entrada na Assembleia da República a 22 de Janeiro de 2010, tendo sido remetida por S. Excelência o Presidente da AR à Comissão Parlamentar de Orçamento e Finanças (5ª Comissão), para apreciação.

Da petição

1. A GDA - Cooperativa de Gestão dos Direitos dos Artistas, Intérpretes ou Executantes, CRL apresenta a Petição n.º 17/XI em nome colectivo, fazendo-se representar por Gisela Telles Ribeiro.
2. Na exposição apresentada, vem a GDA solicitar à Assembleia da República que no âmbito das suas atribuições e competências legislativas próprias em matéria de criação de impostos e de definição de regras de incidência, e bem assim em matéria de fiscalização dos actos do Governo, proceda à clarificação do conceito de “promotor” para efeitos da isenção em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), prevista na alínea a) do n.º 15 do art.º 9.º do CIVA através de norma própria, com carácter interpretativo, e também à fiscalização de actos da Administração Fiscal.
3. Na fundamentação da petição, a GDA destaca entre outros, os seguintes factos e situações:
 - a. Por força da norma prevista na alínea a) do n.º 15 do art.º 9.º do CIVA, estão isentas de imposto as prestações de serviços efectuadas aos respectivos promotores, por actores, chefes de orquestra, músicos e outros artistas, actuando quer individualmente quer integrados em conjuntos, para a execução de espectáculos teatrais, cinematográficos, coreográficos, musicais, de music-hall, de circo e outros, para a realização de filmes e para a edição de discos e de outros suportes de som ou imagem.
 - b. Sobre esta norma recaíram várias interpretações da Administração Fiscal, nomeadamente nos despachos de 4 de Abril de 1988, de 24 de Setembro de 1993 e de 29 de Fevereiro de 1996.
 - c. Desde a entrada em vigor do CIVA e até há bem pouco tempo, a Administração Fiscal qualificava como promotor, para efeitos da aplicação da isenção prevista na alínea a) do n.º 15 do artigo 9.º do CIVA, qualquer entidade, pessoa singular ou colectiva, sujeito passivo de IVA ou não, que

habitualmente ou pontualmente, promovesse um espectáculo ou qualquer outra manifestação artística (e sendo este - e não o público consumidor - o responsável pelo pagamento da prestação de serviço artística).

- d. Esta interpretação é também aquela que a doutrina fiscal sempre fez desta norma e a que os artistas sempre aplicaram, não cobrando IVA sempre que o pagamento dos seus serviços era efectuado não pelo público ou consumidor final, mas pelo promotor da prestação de serviço artística em concreto.
- e. Porém, durante o ano de 2008, a GDA recebeu inúmeras reclamações dos seus cooperadores (artistas, músicos e bailarinos), relatando-lhe que em várias prestações de serviços, efectuadas por artistas a promotores - e por isso facturadas sem IVA, ao abrigo da isenção prevista na alínea a) d n.º 15 do art.º 9.º do CIVA - a Administração Fiscal estava a proceder a liquidações “oficiosas” de IVA, fundando estas liquidações na não sujeição dessas prestações na referida norma de isenção.
- f. A GDA foi também informada pelos seus cooperadores, que a Administração Fiscal, através dos seus serviços de inspecção tributária, estava a intimar um universo alargado de artistas, ao preenchimento de um questionário intitulado “Questionário Artistas”.
- g. A GDA também tomou conhecimento que na base das liquidações de IVA dos serviços entretanto promovidas aos artistas, estava uma nova interpretação da Administração Fiscal quanto ao conceito de promotor previsto na alínea a) do n.º 15 do art.º 9 do CIV.
- h. Face ao clima de incerteza jurídica, a GDA requereu, em Julho de 2008, à Direcção Geral dos Impostos, um pedido de informação prévia vinculativa quanto ao enquadramento das prestações de serviços de artistas (actores, músicos e bailarinos), efectuadas aos respectivos promotores.
- i. Em resposta, a GDA foi notificada pela Administração Fiscal, da Informação Vinculativa n.º 2330, de 11 de Dezembro de 2008, que consagrou um entendimento muito mais restrito de promotor, estipulou um critério de ordem formal - a inscrição na Inspecção Geral das Actividades Culturais (IGAC)- e entendeu que prestações de serviços dos artistas efectuadas a promotores publicitários, no âmbito da realização de *spot* ou anúncio publicitário, estavam sujeitos a IVA.
- j. Por entender que aquela informação violava os mais elementares princípios de justiça, a GDA foi expôs a situação à Comissão de Orçamento e Finanças, numa audiência realizada em Março de 2009, e solicitou igualmente o parecer jurídico de um advogado especialista em matérias de

direito administrativo e fiscal, quanto à legalidade da referida informação vinculativa n.º 2330, de 11 de Dezembro de 2008.

- k. O Parecer desse fiscalista, que se encontra anexo à presente petição, alerta para a mudança de entendimento da administração fiscal a partir de 2008 e para a ilegalidade da invocação retroactiva em liquidações já promovidas, da informação vinculativa n.º 2330 e violação do princípio constitucional da reserva de lei, em matéria de interpretação de leis, prescrito no art.º 112.º, n.º 6 da CRP, padecendo a referida informação vinculativa também de inconstitucionalidade e ilegalidade por usurpação de poderes legislativos.
- l. Em Julho de 2009 a GDA solicitou ao então Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais a revogação da Interpretação Vinculativa n.º 2330 e a anulação das liquidações e execuções fiscais já em curso promovidas com efeitos retroactivos, tendo-se a SEAF comprometido a não aplicar retroactivamente a interpretação vinculativa de Dezembro de 2008, mas apenas com efeitos a partir de Março de 2009.
- m. Não obstante esse compromisso, muitos artistas foram e continuam a ser objecto de liquidações de IVA e das consequentes execuções fiscais referentes a exercícios que vão de 2004 a 2008 e a prestações de serviços de IVA efectuadas nesses períodos, que foram facturadas sem IVA ao abrigo daquela norma do CIVA.

Apreciação

- 4. O objecto da petição está especificado, o texto é inteligível e tanto o subscritor em nome colectivo quer o seu representante, estão correctamente identificados.
- 5. Estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9º e 17º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto – Exercício do direito de petição -, na redacção dada pelas Leis nºs 6/93, 15/2003 e 45/2007, respectivamente, de 1 de Março, 4 de Junho e 24 de Agosto, pelo que se propõe a admissibilidade da petição.
- 6. A matéria objecto da petição parece integrar-se no âmbito das competências da Comissão de Orçamento e Finanças, por abordar matéria de âmbito fiscal.
- 7. Nesse sentido, a Comissão pode deliberar, se assim o entender, durante o exame e instrução, ouvir os peticionários e/ou ouvir em audição, o responsável pelo serviço da Administração visado na petição, ao abrigo do disposto nos números 1 e 2 do artigo 20º da Lei de Exercício do Direito de Petição, bem como solicitar informação que considere relevante para o processo.


Conclusão

Em resumo:

- a) A petição parece ser de admitir;
- b) Em consequência, se for aprovada a sua admissão, deverá ser distribuída ao Senhor Deputado-Relator nomeado.

Palácio de S. Bento, 29 de Janeiro de 2010.

A Assessora Parlamentar,


Margarida Rodrigues

Aprovada com os votos favoráveis do PS e PSD na ausência dos GP do CDS-PP, BE e PCP na reunião de 4.2.2010.
Relatora - Dep. Isabel Sequeira (PSD)